



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.851 - SP (2012/0094020-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Ademais, *"está assentado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual o chamamento do advogado para intervir na sessão de julgamento do habeas corpus ou de seus recursos, para proferir sustentação oral, dependerá de prévio e específico requerimento do causídico, o que não ocorreu no caso"* (AgRg no HC n. 411.574/PR, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 10/11/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.851 - SP (2012/0094020-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática por mim proferida, em que deneguei a ordem de *habeas corpus* outrora manejada.

Conforme consta da decisão agravada, o ora agravante foi denunciado pela suposta prática do delito referido no art. 171 do Código Penal, por obter, para si, *"vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido da quantia de R\$ 3.902,10 (três mil, novecentos e dois reais e dez centavos), mediante o meio fraudulento consubstanciado na simulação de venda do notebook HP/TX1000, causando efetivo prejuízo a CARLOS ANTÔNIO DIAS CHAGAS"* (e-STJ fl. 14).

Na ação originária, alegou a defesa a ocorrência de nulidade na decisão que manteve o recebimento da denúncia, porquanto carente de fundamentação idônea, tendo a ordem sido denegada pela Corte de origem.

Nas razões do *writ*, a defesa reafirmou as alegações originárias referentes à alegação de nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia, asseverando, para tanto, que *"é inconcebível, data venia, que o nobre Desembargador Relator seja conivente com a decisão proferida em Primeira Instância, a qual está totalmente desamparada de fundamentação legal. Mesmo porque, quando proferido o despacho denegatório em 1ª Instância, já se exigia, ainda que minimamente, a fundamentação da decisão, conforme determinado pela reforma processual penal"* (e-STJ fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pleiteiou a defesa a concessão da ordem para declarar nula a decisão que manteve o recebimento da denúncia (e-STJ fl. 11), tendo sido denegado o pedido.

No presente agravo, sustenta a defesa ofensa ao princípio da colegialidade, ao argumento de que *"houve análise minuciosa da questão de fundo, o que, sob nenhuma hipótese, poderia ter ocorrido de forma monocrática. Isso porque, o fato de a matéria principal levada no cerne da via recursal não ter sido submetida a julgamento pela Turma solapou, sem laivo de dúvida, o direito de defesa do agravante - consubstanciado na possibilidade de entregar memoriais e oferecer sustentação oral -, o que permitiria que todos os Ministros pudessem efetivamente se manifestar sobre as quaestios aventadas nas razões recursais"* (e-STJ fl. 147).

Postula, ao final, o provimento do agravo para que seja julgado o *habeas corpus* anteriormente impetrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.851 - SP (2012/0094020-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Sem razão o agravante.

Nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse contexto, na espécie, não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois este relator estava autorizado a denegar a ordem, de acordo com o entendimento pacificado deste Tribunal acerca do tema versado, consoante demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA 439/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal (AgInt no REsp n. 1.666.179/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/8/2017).

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 411.196/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. 2. **Na espécie, ainda que de forma sucinta, o magistrado singular explicitou as razões pelas quais admitiu a deflagração da ação penal, o que afasta a mácula suscitada na impetração.**

[...]

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR INDEFERIR LIMINARMENTE HABEAS CORPUS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 435.290/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA INCREMENTO DA PENA QUANTO À CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFERIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8. *Agravo regimental parcialmente provido para deferir o pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade.*

(AgRg no AREsp 1122971/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, grifei.)

Ademais, *"está assentado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual **o chamamento do advogado para intervir na sessão de julgamento do habeas corpus ou de seus recursos, para proferir sustentação oral, dependerá de prévio e específico requerimento do causídico, o que não ocorreu no caso**"* (AgRg no HC n. 411.574/PR, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 10/11/2017, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0094020-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 241.851 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2855717220118260000 3092010

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.